

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 109, DE 2007

“Dispõe sobre a supressão do art. 31 do ADCT, da Constituição Federal, que trata da estatização das serventias do foro judicial.”

Autores: Deputado MENDES RIBEIRO FILHO e
outros

Relator: Deputado PAES LANDIM

I - RELATÓRIO

Trata-se de Proposta de Emenda à Constituição que revoga o art. 31 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, cujo texto dispõe “serão estatizadas as serventias do foro judicial, assim definidas em lei, respeitados os direitos dos atuais titulares”.

Em sua fundamentação, o autor aduz que a presente iniciativa visa a restabelecer o princípio anterior, da existência de serventias privatizadas e estatizadas, conforme previsão em lei estadual e na Consolidação Normativa Judicial (CNJ-CGJ). Alega que o artigo 31 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias impede a privatização das serventias judiciais, e com isso, a redução de custos do Poder Judiciário com a manutenção dos respectivos cartórios.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 202, *caput*, do Regimento Interno, incumbe a esta Comissão apreciar a proposta quanto à sua admissibilidade.

A proposição foi apresentada por mais de um terço dos membros da Câmara dos Deputados, conforme atestado pela Secretaria-Geral da Mesa, obedecendo-se assim à exigência dos artigos 60, I, da Constituição Federal e 201, I, do Regimento Interno.

Examinando seu conteúdo, vemos que não se vislumbra atentado à forma federativa de Estado, ao voto direto, universal e periódico, à separação dos poderes e aos direitos e garantias individuais. Foram portanto respeitadas as cláusulas pétreas expressas no art. 60, § 4º da Constituição Federal.

Não estão em vigor quaisquer das limitações circunstanciais à tramitação de propostas de emendas constitucionais expressas no § 1º do art. 60 da Constituição Federal, a saber: intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

Não há vício de inconstitucionalidade formal ou material na proposta, bem como foram atendidos os pressupostos constitucionais e regimentais para sua apresentação e apreciação.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 109, de 2007.

Sala da Comissão, em de setembro de 2007.

Deputado **PAES LANDIM**
Relator